



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.218.831 - RS (2010/0198519-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : GRÁFICA EDITORA FINKLER LTDA
ADVOGADO : SELMAR INÁCIO SCHMITT

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DIF - PAPEL IMUNE. MULTA. ART. 57, I, DA MP 2.158/01. INCIDÊNCIA A CADA MÊS-CALENDÁRIO DE ATRASO NA ENTREGA.
RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2010.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.218.831 - RS (2010/0198519-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
RECORRIDO : **GRÁFICA EDITORA FINKLER LTDA**
ADVOGADO : **SELMAR INÁCIO SCHMITT**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido em embargos à execução fiscal. O TRF da 4ª Região decidiu que a multa decorrente da não apresentação da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF - Papel Imune) não deve ser aplicada sucessivamente, tomando-se por base cada mês de atraso, mas sim uma única vez, porquanto a infração se consuma no momento em que expira o prazo para sua apresentação, não havendo que se falar em reiteração da infração a cada mês subsequente. Nas razões do recurso especial (fls. 61-65), a recorrente aponta ofensa ao art. 57, I, da Medida Provisória 2.158-34/01, porque tal dispositivo determina a aplicação da multa por mês-calendário em que perdure a omissão.

Sem contra-razões (fl. 68).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.218.831 - RS (2010/0198519-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : GRÁFICA EDITORA FINKLER LTDA
ADVOGADO : SELMAR INÁCIO SCHMITT

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DIF - PAPEL IMUNE. MULTA. ART. 57, I, DA MP 2.158/01. INCIDÊNCIA A CADA MÊS-CALENDÁRIO DE ATRASO NA ENTREGA.
RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. Assiste razão à recorrente. Esta Corte já se posicionou no sentido de que a multa prevista no art. 57, I, da MP 2.158-34/01 deve incidir a cada mês em que persista a omissão na entrega da referida declaração. Nesse sentido: REsp 1.136.705/RS, 1ª T. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 01/07/2010; REsp 1.118.587/SC, 1ª T. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 06/11/2009 este último assim ementado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. IPI. PAPEL IMUNE. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DIF - PAPEL IMUNE. MP 2.158/2001, ART. 57. DECRETO N. 4.544/2002, ART. 505. IN/SRF N. 71/2001. MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. CÁLCULO POR MÊS-CALENDÁRIO DE ATRASO NA ENTREGA.

1. Caso em que se discute a forma do cálculo de multa por descumprimento de obrigação tributária acessória, consistente, no caso, na entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF- Papel Imune).

2. A legislação de regência estipula que a "DIF - Papel Imune" tem que ser apresentada até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, sendo que a multa pela não entrega, no prazo, é de R\$ 5.000,00 reais por mês-CALENDÁRIO, de atraso na entrega de cada declaração.

3. Recurso especial provido.

2. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial para julgar improcedentes os embargos. Restam invertidos os ônus sucumbenciais. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0198519-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.218.831 / RS

Números Origem: 200771080093620 200771080119255

PAUTA: 16/12/2010

JULGADO: 16/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : GRÁFICA EDITORA FINKLER LTDA
ADVOGADO : SELMAR INÁCIO SCHMITT

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Regimes Especiais de Tributação - SIMPLES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária